



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

10ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO

Nº Proc. - Classe: **2050373-06.2020.8.26.0000 - Habeas Corpus Cível**

Origem: **Comarca de São Paulo**

Partes: **Impetrante: V. R. P.**
Paciente: V. O. da S. J.
Impetrado: M. J. de D. da 2 V. da F. e S. do F. R. I. de S. A.
Interessados: G. N. de S. da S. e A. de S. F.

MMa. Juíza de 1º Grau: **Analuísia Livorati Oliva De Biasi Pereira da Silva**

Relator(a): SILVIA MARIA FACCHINA ESPÓSITO MARTINEZ

D 2872 (RI)

Vistos.

O presente *habeas corpus* foi impetrado contra ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca do Foro Regional de Santo Amaro proferido nos autos de execução de alimentos, o qual decretou a prisão de civil do alimentante pelo prazo de 30 dias.

Segundo o alegado, houve cumprimento do mandado de prisão civil em 10/3/2020, em relação aos débitos vencidos entre março de 2018 e setembro de 2019, realizando o paciente nos autos depósito em 13/3/2020 em valor equivalente aos últimos três meses em aberto (dezembro de 2019 até fevereiro de 2020).

Entendia o executado que houve constrangimento ilegal, eis que possível a aplicação de outras medidas para assegurar o pagamento, como o bloqueio de valores e pesquisa de bens para penhora.

Além disso, deveria ser considerado que desde o ajuizamento da execução até a citação do paciente o valor da execução aumentou cinco vezes, alcançando o valor de R\$ 8.500,00, valor impossível de ser adimplido pelo executado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

10ª Câmara de Direito Privado

Em consequência, postulou a concessão liminar da ordem de soltura.

O executado peticionou às fls. 121 informando ter efetuado um novo depósito de R\$ 1.000,00.

É O RELATÓRIO.

Em razão do risco de disseminação do novo coronavírus (Covid-19), razoável a suspensão temporária do cumprimento da prisão civil por dívida alimentar, eis que não foi informado quantas pessoas estariam presas no mesmo local.

Por conseguinte, em análise sumária, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE SOLTURA**, sem o prejuízo de posterior reavaliação, ponderando que o período remanescente da custódia poderá ser restaurado.

Comunique-se ao MM Juiz de primeiro grau esta decisão para a expedição de alvará com brevidade, não havendo necessidade de informações.

Por cautela, intime-se o alimentado para manifestação.

Em seguida, abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

SILVIA Maria Facchina ESPÓSITO MARTINEZ

Relatora